



PARECER AO PROJETO DE LEI N° 0190.0/2019

“Altera a Lei Complementar nº 422, de 2008, que ‘Institui o Programa de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências’, com o fim de priorizar o atendimento à mulher vítima de violência doméstica.”

Autor: Deputado Rodrigo Minotto

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Cuida-se da proposta legislativa, de iniciativa do Deputado Rodrigo Minotto, acima identificada, que visa alterar a Lei Complementar nº 422, de 2008, que “Institui o Programa de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina”, com o objetivo de priorizar o atendimento à mulher vítima de violência doméstica.

Da Justificação ao texto proposto (fl. 03), extrai-se o seguinte:

Trata-se de proposta que pretende destinar o percentual de 4% (quatro por cento) das unidades habitacionais, reservadas dentro de critérios específicos instituídos pela Secretaria de Estado da Assistência Social Trabalho e Habitação, às mulheres que, comprovadamente por meio de Boletim de Ocorrência expedido pela Delegacia de Polícia, tenham sido vítimas de violência doméstica.

Tal medida permite assegurar uma alternativa para o recomeço da vida da mulher que sofre violência, bem como garantir o resgate de sua dignidade e a perspectiva de uma vida nova, longe da opressão, humilhação e constrangimento, vividos nessas situações de agressão.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 18 de junho de 2019 e, posteriormente, encaminhada à Comissão de Constituição e



Justiça, na qual, preliminarmente, foi aprovada diligência à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (fl. 05), para manifestação acerca da proposição legislativa em comento.

Em consequência disso, acostou-se aos presentes autos o Parecer nº 223/2019, remetido pela Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, manifestando-se favorável ao PL nº 0190/2019, porquanto a matéria não contraria o interesse público e, sim, traz benefícios a toda sociedade, bem como está em consonância com a Constituição Federal e a Lei nacional nº 11.340/2006 – “Lei Maria da Penha” (fls. 12/14).

A Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Segurança Pública, por meio do Parecer nº 086/2019, encaminhou manifestação da Delegacia-Geral da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, expondo que não se opõe ao teor do Projeto de Lei, entretanto, salienta que o Boletim de Ocorrência é apenas uma notícia passível de infração penal, não comprova por si a ocorrência de uma agressão.

Na sequência, o Projeto de Lei foi aprovado na Comissão de Constituição e Justiça, na reunião do dia 24 de setembro de 2019 (fls. 29/31).

Finalmente, o Projeto de Lei aportou nesta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, na qual me foi designada a sua relatoria, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise dos autos, no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com enfoque nas disposições contidas nos arts. 80 e 144, III, ambos do Regimento Interno, constato que a normativa almejada atende ao interesse público, tendo em vista que contribuirá para proporcionar segurança e



uma vida mais digna à mulher vítima de violência. Assim, não vislumbro nenhum óbice à aprovação da matéria neste Parlamento.

Ante o exposto, no âmbito deste Colegiado, com fundamento no art. 144, III, do Rialesc, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0190.0/2019, conforme aprovado na Comissão precedente.

Sala da Comissão,

Deputado Fabiano da Luz
Relator